

A SÚMULA 14 DO STF: O PRINCÍPIO DA GARANTIA DE AMPLA DEFESA

Um dos cânones dos Estados de direito (e o Brasil é um Estado Democrático de Direito) é a garantia da ampla defesa, aos acusados em geral e aos litigantes em processo judicial ou administrativo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), por exemplo, é expressa, no seu artigo VIII: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal acaba de aprovar sua 14ª Súmula Vinculante, com o seguinte verbete: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Anote-se, desde logo, que a matéria foi motivada por pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de um processo (ou procedimento, como queiram) denominado de Proposta de Súmula Vinculante (PSV), instituído pela Suprema Corte, em 2008.

A Súmula nº 14 é pioneira, não só quanto à matéria de que trata, mas também por suas origens, eis que resulta de PSV, aprovada — consigne-se o óbvio — pelo pretório excelso. Não parece demasiado recordar, de passagem, que as súmulas vinculantes, tal como ora se põem, resultam da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o art. 103-A da Constituição com a seguinte redação: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Mais particularmente, na Carta de 1988, a ampla defesa está cuidada (de certo modo) em diversos dispositivos. O art. 5º (o que cuida dos direitos e deveres individuais e coletivos, inseridos, em suma, nos direitos e garantias fundamentais) é expresso, em seu inciso IV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal garantia levou até à inteligência, por expressivas manifestações do Judiciário, de que, mesmo nos processos administrativos disciplinares, era obrigatória a presença de advogados, em todas as suas fases. Recorde-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal assim não entendeu, baixando, inclusive, súmula vinculante em contrário, com o seguinte verbete: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. (Súmula Vinculante nº 5)

Outras disposições da Constituição tratam, ainda, da

garantia em destaque. Assim, exemplificativamente, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (v. inc. XXXIV, a e b do art. 5º da CF).

Como corolário da garantia em exame, tem-se, também, o instituto do habeas data (previsto no inciso LXXVII, do art. 5º), que é concedido: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Também na linha da ampla defesa, tem-se o contido no inciso XXXVIII, a, do artigo em destaque: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; (...)”. Outra garantia, que bem se aproxima do tema em destaque, é a que está contida no inciso LIII, do art. 5º: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e, de outra parte, são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (v. inc. LVI).

Instrumento dos mais eficazes nas garantias e para assegurar direitos fundamentais, é o habeas corpus, conhecido no Brasil desde as primeiras décadas do século 19. A Constituição de 1988 é clara e expressa no particular: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, sabido que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Agasalha, também, a Carta de 1988, o que se conhece por Miranda rights ou, em português, direitos Miranda, isto é, direitos constitucionais dos presos. Diz a Constituição, nos incisos de LXII a LXV, do art. 5º, respectivamente: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (inc. LXII); “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (inc. LXIII); “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (inc. LXIV); e “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (inc. LXV).

Outros aspectos e (ou) observações poderiam ser trazidos, no referente à ampla defesa — consigne-se o óbvio. Voltando-se ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, recorde-se que sua aprovação (por nove votos a dois) foi precedida de ampla discussão, merecendo destaque, entre outras, reflexões do ministro Cezar Peluzo, ao enfatizar que a súmula somente se aplica a provas já documentadas, não atingindo demais diligências no inquérito. Quanto a essas últimas, o advogado não tem direito a acesso prévio. Assim, a autoridade policial está autorizada a separar partes do inquérito que estejam em andamento para proteger a investigação.

Por outro lado, o ministro Carlos Alberto Direito (relator da matéria) enfatizou que a súmula “não significará um obstáculo à tutela penal exercida pelo Estado”, acrescentado que muitos casos de pedido de acesso a autos de processo dizem respeito a crimes que não são de colarinho branco.

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Professor titular da Universidade de Brasília, magistrado (membro do TRF/1ª Região, convocado para o STJ) e vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil.